

PARECER

TC-006589/989/16

Prefeitura Municipal: Tejupá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Pedro Bérnago Neto.

Advogados: Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ. GASTO COM PESSOAL. LIMITES PRUDENCIAIS. ARRECADAÇÃO RECEITAS PRÓPRIAS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS E UBS. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTROLE DE PONTO DOS MÉDICOS. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FALHA NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,89%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	75,55%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,25%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,93%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	5,01%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Tejupá, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR